DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 7707/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/5245/2025
PROTOCOLO	: 2820657
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: RODRIGO BORGES BASSO
CARGO DO JURISDICIONADO	:
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. MEDIDA CAUTELAR. CORREÇÕES PELO JURISDICIONADO. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. TRÊS PROCESSOS COM MESMO OBJETO. ARQUIVAMENTO DE TODOS.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n. 29/2025**, do **Município de Sidrolândia**, tendo como objeto a aquisição de produtos alimentícios para a merenda escolar, no valor estimado de **R$ 20.027.401,60** (vinte milhões, vinte e sete mil, quatrocentos e um reais e sessenta centavos).

Observe-se, inicialmente, que referido certame foi objeto de múltiplas remessas ao Tribunal, resultando na autuação dos processos TC/3037/2025, TC/4582/2025 e TC/5245/2025, todos de Controle Prévio. O TC/3037/2025 já foi arquivado por decisão deste Relator, em virtude do cancelamento da remessa.

A Divisão de Fiscalização constatou irregularidades no certame (peça 6), solicitando medida cautelar, e, após a resposta do jurisdicionado à intimação (peças 13-23), apontou as múltiplas remessas da documentação do mesmo pregão, sugerindo o arquivamento destes autos (peça 25).

A suspensão da licitação, solicitada pela Divisão de Fiscalização, foi determinada na Decisão Singular Interlocutória DSI – G.WNB – 145/2025 e, após as correções feitas pelo jurisdicionado, revogada através da DSI – G.WNB – 165/2025 (peças 8 e 51 do TC/4582/2025).

Nestes autos, o Ministério Público de Contas opinou pela continuidade do certame e arquivamento, sem excluir a possibilidade de novo exame em sede de Controle Posterior (peça 28).

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Considerando que o jurisdicionado corrigiu as irregularidades apontadas pela Divisão de Fiscalização e a liminar concedida já foi revogada, o caminho natural deste processo é o arquivamento.

Essa também é a posição do Ministério Público de Contas (peça 28), a qual acompanho.

Não obstante, como já houve a revogação da medida cautelar que tinha suspendido o pregão, com autorização para o prosseguimento do certame (DSI – G.WNB – 165/2025 do TC/4582/2025), cabe apenas o arquivamento destes autos e do TC/4582/2025, em virtude do seu exaurimento, devendo, por isso, ser juntada uma cópia desta decisão naquele processo.

Quanto ao TC/3037/2025 nenhuma providência deve ser adotada posto que já foi arquivado por decisão deste Relator (Decisão Singular Final DSF – G.WNB – 7231/2025, peça 28), em virtude do cancelamento da remessa.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELA EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** destes autos de Controle Prévio e do **TC/4582/2025**, sem prejuízo de novo exame em sede de Controle Posterior, conforme arts. 11, V, "a", 154, I, e 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – **PELA JUNTADA** de cópia desta decisão no **TC/4582/2025**, a fim de que o mesmo também seja arquivado.

III – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator